



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

PROJETO DE LEI Nº /2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES.

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, excepcionalmente no exercício de 2025, o Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, custeado com recursos do FUNDEB – 70%, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.113/2020.

§1º. O abono referido no caput poderá compor, se necessário, a aplicação mínima constitucional de 70% do FUNDEB destinada à remuneração dos profissionais da educação básica, sem prejuízo de sua concessão ainda que o percentual mínimo já tenha sido alcançado no fechamento anual.

§2º. O abono terá como valor máximo o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os profissionais que estiverem em efetivo exercício durante todo o ano letivo.

Art. 2º O valor e forma de pagamento do Abono-FUNDEB será calculado de forma proporcional, para os servidores que estiverem com vínculo empregatício no mês de pagamento do referido abono.

§1º O abono de que trata o "caput" deste artigo será garantido aos profissionais do magistério enquadrados no art. 61 da Lei nº 9.394/1996 (LDBEN).

§2º O valor do abono de que trata o caput, será calculado na proporção de 1/11 (um onze avos), multiplicados pelo número de meses trabalhados em 2025.

§3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como o mês integral para efeitos do §2º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

§4º O valor do abono será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

§5º Não fara jus ao abono previsto no “caput” os profissionais do magistério municipal que se encontram inativos.

Art.3º Para fins de disposto nesta Lei considera-se efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das funções associadas à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo, contudo, descaracterizado por eventuais licenças remuneradas previstas em Lei e desde que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§1º Os profissionais do município que estejam trabalhando em outros órgãos ou Entes Federativos, no sistema de permuta ou cessão, não terão direito ao abono.

§2º Os profissionais do magistério que foram recebidos por cessão pelo Município e se encontram em efetiva atuação terão direito ao abono.

§3º Os profissionais do magistério municipal que estiverem em gozo de licença maternidade ou licença adotante, farão jus ao recebimento integral do abono.

§4º Não terão direito ao abono os servidores em licença sem remuneração, considerando que o abono é devido apenas aos profissionais em efetivo exercício de suas funções no Município, conforme definido neste artigo.

Art. 4º o abono de que trata esta Lei é de caráter excepcional, temporário e não servirá de base para cálculo para pagamento de gratificação natalina, férias e qualquer outra vantagem e não será incorporado ao salário ou vencimento dos servidores, para nenhum efeito legal.

Parágrafo Único. O profissional do magistério que, eventualmente, tenha mais de um vínculo com o Município, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, fará jus ao pagamento do abono por uma única matrícula e CPF.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos profissionais da Educação - FUNDEB e do percentual do art. 212-A, da constituição Federal, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários para o seu atendimento.

Parágrafo único - As despesas que tratam o "caput" deste artigo também estão vinculadas ao FUNDEB 70%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Art. 6º O Abono-FUNDEB não será incorporado ao vencimento do profissional do magistério da educação básica municipal, e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Marilândia-ES, 18 de novembro de 2025.

AUGUSTO ASTORI FERREIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA/ES

SR. ADILSON REGGIANE

MENSAGEM Nº /2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto a apreciação desta augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES”.

O presente Projeto visa autorizar o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento de abono remuneratório excepcional aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, utilizando-se de recursos vinculados ao FUNDEB – 70%, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.113/2020.

A proposta tem como finalidade valorizar os profissionais do magistério e promover o uso responsável e eficiente das receitas do FUNDEB, respeitando a destinação legal mínima de 70% dos recursos para remuneração dos profissionais da educação básica.

Ainda que o Município já tenha aplicado percentual próximo ou superior ao mínimo constitucional, a legislação permite que o abono seja concedido independentemente da necessidade de complementação do índice, podendo, contudo, compor a aplicação mínima, se necessário, conforme dispõe o §1º do art. 1º do Projeto de Lei.

O valor máximo do abono será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os profissionais que atuaram durante todo o ano letivo, prevendo-se proporcionalidade mediante o cálculo de 1/11 (um onze avos) por mês trabalhado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

como forma de assegurar isonomia, razoabilidade e estrita observância às normas técnicas do FUNDEB e aos critérios de efetivo exercício.

Cumpre destacar que o abono possui natureza excepcional, transitória e não incorporável, não gerando reflexos sobre férias, gratificação natalina ou quaisquer outros benefícios, em conformidade com o entendimento consolidado dos órgãos de controle.

Trata-se, portanto, de medida administrativa legítima, responsável e plenamente amparada pela legislação vigente, refletindo o compromisso desta Gestão com a valorização dos profissionais da educação, o fortalecimento da política educacional municipal e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

Atenciosamente,

AUGUSTO ASTORI FERREIRA
Prefeito Municipal